



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 054/2026

Tema: Equipara a Síndrome de Tourette

Autoria: Vereador Siufarne do Cidade Salvador

PARECER Nº 196.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Equipara a Síndrome de Tourette à deficiência. Saúde. Ausência de competência do Município para legislar no caso em exame. Inconstitucionalidade. Precedentes do Tribunal de Justiça. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Siufarne do Cidade Salvador*, pelo qual pretende equiparar a Síndrome de Tourette a uma deficiência, conforme melhor exposto em sua proposta (fls. 02/03).

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que o projeto apresentado busca suprir lacuna em um contexto que causa severos prejuízos à inserção social, educacional e laboral das pessoas acometidas de tal enfermidade (fls. 04).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O assunto tratado pelo presente projeto (pessoa com deficiência), em tese não encontraria restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema **desde** que para **suplementar** as normas federais e estaduais.

2. Ocorre que a proteção e integração social das pessoas com deficiência é de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme redação expressa do art. 24¹, XIV, da Constituição da República.

3. Ao Município somente caberia a **suplementação** das normas federais e estaduais, consoante regra do art. 30², II, da Constituição Federal.

4. Ocorre que o projeto avaliado **não** busca suplementar tais normas, mas sim inovar, criando nova espécie legal de deficiência, ainda que limitada ao espaço do Município.

5. Essa situação, de inovar o contexto normativo, resulta na absoluta inconstitucionalidade do projeto avaliado por vício de iniciativa do próprio município, quer pelo Poder Legislativo, quer fosse pelo Poder Executivo.

6. É indiscutível o nobre objetivo do proponente, bem como a necessidade da medida apresentada. Contudo, a fiel observância das regras constitucionais é imprescindível para que a norma (lei) seja válida e legítima, para que não seja posteriormente invalidada pelo Poder Judiciário.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

7. Nesse sentido, diversas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, que analisou leis semelhantes (que equiparava determinada enfermidade a deficiência) e concluiu pela **inconstitucionalidade**, justamente por vício de iniciativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Ordinária Municipal nº 6.483, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que "Reconhece No Âmbito Municipal, Os Portadores Da Doença De **Alzheimer** (Da) Como Pessoas Com Deficiência Nos Termos Da Lei Brasileira De Inclusão Da Pessoa Com Deficiência (Lei Federal Nº 13.146/2.015) E Dá Outras Providências."

1. Pretendido cotejo da norma impugnada com Código Tributário Nacional e Lei de Responsabilidade Fiscal e LOM. Inadmissibilidade. Exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro, não se podendo admitir a inconstitucionalidade reflexa ou indireta.

2. Apontada afronta aos arts 25 e 176, I, da Carta Paulista e 113 do ADCT. Inocorrência.

3. Norma que equipara o portador do mal de Alzheimer a "deficiente" para concessão de benefícios a que fazem jus outros deficientes. Ofensa ao pacto federativo. Conceito determinado pela União na Lei nº 13.146/2015, descabendo ao Município ampliá-lo, ao argumento de interesse local. Inconstitucionalidade por afronta ao **art. 24, XIV, da Constituição Federal**.

4. Ação procedente.

(TJSP. ADI 2104687-57.2024.8.26.0000. Rel. Des. Xavier de Aquino. Julgada em 28/08/2024)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 2º da lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 9.112, de 11 de dezembro de 2018, do Município de Jundiaí que, além de fixar rol taxativo das deficiências consideradas para fins de concurso público, também **equipara as pessoas com doença renal crônica dialítica aos portadores de deficiência** - Matéria de competência privativa da União para fixar as normas gerais e dos Estados e Distrito Federal para suplementá-las, no que couber - **Art. 24, inciso XIV e parágrafos da Constituição da República** - Inexistência de interesse local a justificar a suplementação verificada na norma impugnada - Ausente caracterização das hipóteses dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal - Ato normativo impugnado que viola a separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal - Previsão que extrapola os limites de competência e atribuição, não guardando coerência com o disposto nos artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Fixação de rol taxativo diferenciado do que estabelece a lei federal, além de incluir doença crônica específica, que não atende ao interesse público ou às exigências do serviço e que também fere os princípios da razoabilidade, finalidade e proporcionalidade - Artigo 111 da Constituição Estadual Inconstitucionalidade formal e material declarada - Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP - **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(TJSP. ADI 2050258-19.2019.8.26.0000. Rel. Des. Elcio Trujillo. Julgada em 04/09/2019)

8. Assim, devido a esse vício, que **não** possui meio de ser corrigido no âmbito do Município, a proposta não pode prosseguir validamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **NÃO** reúne condições de validade para tramitação, pelo vício retro apontado (vício de iniciativa), recomendando-se o ARQUIVAMENTO.

2. Acaso outro seja o entendimento, a propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

3. Se receber parecer favorável das referidas comissões e encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 10 de agosto de 2026.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000812115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2104687-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES,
MARCIA DALLA DÉA BARONE, NUEVO CAMPOS, CARLOS
MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR.,
JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, GOMES VARJÃO, FLAVIO
ABRAMOVICI, BERETTA DA SILVEIRA E FRANCISCO
LOUREIRO.

São Paulo, 28 de agosto de 2024.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2104687-57.2024.8.26.0000**

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CATANDUVA**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.595

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Ordinária Municipal nº 6.483, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que “Reconhece No Âmbito Municipal, Os Portadores Da Doença De Alzheimer (Da) Como Pessoas Com Deficiência Nos Termos Da Lei Brasileira De Inclusão Da Pessoa Com Deficiência (Lei Federal Nº 13.146/2.015) E Dá Outras Providências.”.

1. Pretendido cotejo da norma impugnada com Código Tributário Nacional e Lei de Responsabilidade Fiscal e LOM. Inadmissibilidade. Exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro, não se podendo admitir a inconstitucionalidade reflexa ou indireta.

2. Apontada afronta aos arts 25 e 176, I, da Carta Paulista e 113 do ADCT. Inocorrência.

3. Norma que equipara o portador do mal de Alzheimer a “deficiente” para concessão de benefícios a que fazem jus outros deficientes. Ofensa ao pacto federativo. Conceito determinado pela União na Lei nº 13.146/2015, descabendo ao Município ampliá-lo, ao argumento de interesse local. Inconstitucionalidade por afronta ao art. 24, XIV, da Constituição Federal.

4. Ação procedente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Ordinária Municipal nº 6.483, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que “Reconhece No Âmbito Municipal, Os Portadores Da Doença De Alzheimer (Da) Como Pessoas Com Deficiência Nos Termos Da Lei Brasileira De Inclusão Da Pessoa Com Deficiência (Lei Federal Nº 13.146/2.015) E Dá Outras Providências.”.

Alega o autor cuidar-se de normativo genérico, que traz apenas citação de sua pretensão, somente mandando incluir os portadores do mal de Alzheimer no rol de preferências e benefícios, para possuir os mesmos direitos já estabelecidos em outras leis e decretos municipais, contudo, sem indicar os textos legais os direitos que pretende atribuir aos portadores da doença, de maneira que se pode entender pela concessão de isenção tributária, o que vai de encontro com a letra da lei do C.T.N, artigo 111; diz que na hipótese de isenção tributária como benefício, haveria incompatibilização na hierarquia nas normas, haja vista que uma Lei Ordinária, como a natureza da qual se discute na presente, não pode modificar uma Lei Complementar, a qual lhe é hierarquicamente superior; assevera que há evidente afronta ao artigo 113 do ADCT e artigos 25 e 176, I, c.c. 144 da Constituição Estadual, bem assim ao artigo 16, I da Lei nº101/2000, posto que por sua interpretação amplamente genérica, engloba a presunção da inclusão de isenção tributária, matéria que traz à tona uma clara renúncia de

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

receita, não tendo a norma estimativa de impacto financeiro. Pede a concessão de liminar.

Processada a ação, com concessão de liminar (fls. 110/111), sobrevieram informações do Presidente da Câmara Municipal, asseverando que não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do referido projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas, tratando-se de competência concorrente; ademais, destaca que a referida norma visa reconhecer o direito de pessoas portadoras de deficiência, com aquelas acometidas pela doença de ALZHEIMER e, ainda que referida legislação estenda o direito de isenção tributária as pessoas com a doença de Alzheimer, também é competência desta casa legislativa a edição de lei que versa sobre isenção tributária, nos termos do artigo 13, II da Lei Orgânica; aduz que a norma vem ao encontro daquilo que se tem como basilar na administração pública, que é a gestão dos interesses locais, bem como interesse social de inclusão.

Sem manifestação do i. Procurador-geral do Estado (fls. 120).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 246/256) pela procedência da ação.

É o relatório.

Prima facie ressalva-se que o confronto das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

normas rechaçadas em face de legislação infraconstitucional e da Lei Orgânica do Município de Catanduva, como citado em sede de informações não será objeto de análise, sabido é que o exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro, não se podendo admitir a inconstitucionalidade reflexa ou indireta.

Superada esta questão, o pleito é de procedência da ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Ordinária Municipal nº 6.483, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que “Reconhece No Âmbito Municipal, Os Portadores Da Doença De Alzheimer (Da) Como Pessoas Com Deficiência Nos Termos Da Lei Brasileira De Inclusão Da Pessoa Com Deficiência (Lei Federal Nº 13.146/2.015) E Dá Outras Providências.”. Este é o texto do dispositivo de lei guerreado:

“Art. 1º A pessoa portadora de Doença de Alzheimer (DA) é considerada pessoa com deficiência no âmbito municipal, para todos os efeitos legais, nos termos do Art. 1º e art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2.015, devendo ser incluída no rol de preferências e benefícios, para possuir os mesmos direitos já estabelecidos em outras leis e decretos municipais em prol da pessoa com deficiência.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Não se verifica, em análise primeira, afronta aos apontados artigos 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 25 e 176 I, da Carta Bandeirante.

Não obstante cuidar-se de texto genérico que inclui o portado do Mal de Alzheimer “no rol de preferências e benefícios para possuir os mesmos direitos já estabelecidos em outras leis e decretos”, certo é que não há explícita criação ou renúncia de receita a justificar a apontada afronta.

Quanto ao artigo 25 da Constituição Paulista, sabido que a criação de despesas orçamentárias sem a respectiva fonte de custeio não induz à inconstitucionalidade da norma mas, tão somente, à sua inexecutabilidade no ano em que promulgada, consoante reiterado entendimento deste C. Órgão Especial, que se pode conferir dos seguintes julgados: 2282715-52.2021.8.26.0000, rel. Des. Luís Fernando Nishi, j. 01.03.2023; ADIN nº 2186138-75.2022.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 15.02.2023, entre outros, não se podendo falar, dessarte, em afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual.

Igualmente não se verifica inconstitucionalidade por inobservância do artigo 176, I da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carta Paulista que preconiza que “**Artigo 176** - São vedados: **I** - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;...” na medida em que não se pode condicionar benesse fiscal ao orçamento, como, aliás, se colhe do julgamento da ADI nº 2259085-93.2023.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Monnerat, j. em 17/04/2024, citando parecer da lavra do i. Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Júnior.

Quadra observar, entretanto, que consoante o pacto federativo, compete a União estabelecer normas gerais, ao teor do que dispõe o artigo 24, §1º da Carta Federal e, aos demais entes da federação, individualizá-las ou suplementá-las editando suas próprias leis, consoante suas necessidades e peculiaridades; aos Municípios, por força do artigo 30, I e II da Carta Federal, compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”.

Consoante já se disse alhures, não há hierarquia entre as normas editadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, senão competências atribuídas constitucionalmente a cada um desses entes.

Mas em se tratando de competência concorrente, como a disciplinada no artigo 24, § 1º da Carta Federal, haverá que observar-se o regramento das normas gerais; essas normas não esgotam na competência da União a matéria da legislação concorrente e, nesta sede, são típicas leis nacionais, posto que válidas e eficazes em todo o território nacional, interagindo com o normativos dos demais entes da federação; não obstante, se houver conflito entre a lei editada pela União e aquela editada pelos demais entes da federação, prevalecerá a primeira.

É de se observar, pois, que nos casos de competência concorrente somente não conflitarão com a União as normas que tenham por objetivo suplementar as regras gerais disciplinadas pela primeira citada, consoante disposição expressa do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No presente caso, observa-se que a União editou norma geral sobre a inclusão e proteção da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), dispondo, em seu artigo 2º que:

“(…)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.” (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

Em que pese a nobre intenção do legislador



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Catanduvense ao editar o normativo guerreado, certo é que não lhe competia, dentro dos limites do artigo 30, I e II da Constituição da República, avançar sobre a regra geral, criando hipótese ali não definida, ampliando o conceito ali estabelecido, verificando-se evidente ofensa ao pacto federativo pois, consoante o artigo 24, XIV, *“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”*.

Como assente no parecer de fls., da lavra do i. Procurador-geral de Justiça, Wallace Paiva Martins Junior, *verbis*:

“Sabe-se que, no âmbito da competência normativa concorrente, à União é reservada a missão de edição de **normas gerais**. É o caso da competência inscrita no art. 24, XIV, e § 1º, da Constituição de 1988.

Municípios são detentores de competência normativa suplementar desde que adstrita ao interesse local e harmônica com a legislação federal ou estadual, nos termos do art. 30, II, da Constituição Brasileira, para atendimento de particularidades ou peculiaridades diretamente ligadas às necessidades imediatas em seu território.

A Carta Política na **partilha vertical da divisão espacial do poder** na federação brasileira adotou a **técnica da competência concorrente não**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumulativa, de forma que a União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete a edição das normas específicas e minuciosas para adaptar princípios, bases e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais. Fica reservada aos Municípios a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, o que significa dizer que sua competência legislativa se relaciona aos assuntos de predominante interesse local (Moraes, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 303-306; Meirelles, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 16. ed., São Paulo: Malheiros, p. 579-580).

Não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação federal ou estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores, como julgado (STF, RE 313.060, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 29/11/2005, DJ 24/02/2006)."

Não se verifica, portanto, a preponderância do interesse municipal autorizador da edição da lei combatida que, como dito, ampliou as determinações contidas na lei nacional, não se havendo falar, ainda, em complementariedade, do que decorre concluir-se pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade.

Neste sentido confira-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade Lei Municipal nº 4.715, de 14 de junho de 2023, que “dispõe sobre o acesso gratuito em eventos socioculturais no município de Mirassol às pessoas com deficiência e dá outras providências Lei de iniciativa parlamentar - Matéria de competência concorrente Competência municipal meramente suplementar - Lei local que extrapola a competência suplementar do município, diante de Lei Federal, de abrangência nacional, que rege a matéria (Lei nº 12.933/2013) Ausência de interesse local sobre o nacional ou estadual, que autorizaria o Município a legislar a respeito, porquanto não há qualquer justificativa para o tratamento diferenciado da pessoa portadora de deficiência naquele Município em relação aos demais portadores de deficiência em todo o território nacional - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação direta procedente.(ADI nº 2009828-49.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 24/07/2024);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.198, de 08 de dezembro de 2015, do Município de Hortolândia, que dispõe sobre a “entrada de acompanhante de pessoa com deficiência em atividades de lazer, cultura e esporte.” Lei Municipal, de autoria parlamentar, que assegura a entrada gratuita de acompanhantes de pessoas com deficiência que,

V9



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*em razão de sua condição, deles dependam, disciplinando regras para a obtenção do benefício. Ausente vício de iniciativa. Matéria de competência concorrente. **Lei que, entretanto, extrapola a competência suplementar do Município, diante de Lei Federal, de abrangência nacional, que rege a matéria** (Lei nº 12.933/2013). Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente” (ADI nº 2023774-69.2016.8.26.0000, de minha Relatoria, j. em 08.06.2016)”.*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.483, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva.

XAVIER DE AQUINO

DESEMBARGADOR DECANO

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

179

Registro: 2019.0000726048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2050258-19.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS A PARTIR DA LIMINAR DEFERIDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

ELCIO TRUJILLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Vg



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2050258-19.2019.8.26.0000

Comarca: Jundiaí

AUTOR: Prefeito do Município de Jundiaí

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VOTO Nº 36697

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 2º da lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 9.112, de 11 de dezembro de 2018, do Município de Jundiaí que, além de fixar rol taxativo das deficiências consideradas para fins de concurso público, também equipara as pessoas com doença renal crônica dialítica aos portadores de deficiência – Matéria de competência privativa da União para fixar as normas gerais e dos Estados e Distrito Federal para suplementá-las, no que couber – Art. 24, inciso XIV e parágrafos da Constituição da República – Inexistência de interesse local a justificar a suplementação verificada na norma impugnada – Ausente caracterização das hipóteses dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal - Ato normativo impugnado que viola a separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal – Previsão que extrapola os limites de competência e atribuição, não guardando coerência com o disposto nos artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Fixação de rol taxativo diferenciado do que estabelece a lei federal, além de incluir doença crônica específica, que não atende ao interesse público ou às exigências do serviço e que também fere os princípios da razoabilidade, finalidade e proporcionalidade – Artigo 111 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade formal e material declarada – Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ajuizada pelo **Sr. Prefeito do Município de Jundiaí** em face de texto contido no artigo 2º da lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1994, alterada pela lei nº 9.112, de 11 de dezembro de 2018, do Município de Jundiaí, pois viola o pacto federativo, por invasão à competência privativa da União e dos Estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV da Constituição Federal); que o texto da lei municipal é incompatível com os arts. 1º, 111 e 144, da Constituição Estadual, razão pela qual, requereu o processamento da ação para que, ao final, seja declarada a sua inconstitucionalidade (fls. 01/09, com documentos de fls. 10/43).

O pedido de liminar resultou deferido (fls. 45/46).

A **Câmara Municipal de Jundiaí**, por seu Presidente, prestou informações sobre o processo de tramitação da lei (fls. 49/51).

Citada, a **Procuradoria Geral do Estado**, por seu representante, deixou de se manifestar no feito (certidão de fls. 95).

Regularmente processada a presente ação, manifestou-se a douta **Procuradoria Geral de Justiça**, em parecer constante de fls. 98/108, pela procedência do pedido e consequente declaração de inconstitucionalidade da norma questionada.

É o relatório.

Essa a legislação questionada (fls. 41):

Lei nº 9.112, de 11 de dezembro de 2018:

Altera a Lei 4.420/1994, que regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público, para a estes equiparar as pessoas com doença renal crônica dialítica.

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1994, que regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 2º. (...)

Vg



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a portador de deficiência a pessoa com doença renal crônica dialítica."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

De outro lado, assim está a lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1994, com as alterações promovidas (fls. 60/63):

Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1994:

Regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

Art. 1º - O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas e das que porventura vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso para pessoas com deficiência.

§ 1º. Para gozar dos benefícios desta lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

§ 2º. O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições necessárias à sua participação nas provas.

§ 3º. As frações decorrentes do cálculo percentual de que trata este artigo deverão ser elevadas até o 1º (primeiro) número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse o limite máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

§ 4º. Para os efeitos do parágrafo anterior, o candidato portador de deficiência será nomeado para ocupar a quinta vaga aberta, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de vinte cargos providos.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – deficiência física: a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidades congênitas ou adquiridas, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência visual: a acuidade visual igual ou menor a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica (cegueira); ou acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica (baixa visão); ou nos casos nos quais a somatória da medida de campo visual em ambos os olhos forem igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

III – deficiência auditiva: a perda bilateral, parcial ou total, de 41 (quarenta e um) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

IV – deficiência mental: o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único. Equipara-se a portador de deficiência a pessoa com doença renal crônica dialítica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 3º. Os portadores de deficiência de que trata esta lei participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

§ 1º. Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiências aprovados.

§ 2º. As vagas reservadas nos termos do art. 1º desta lei ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição no concurso ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.

§ 3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

Art. 4º. Quando da publicação das listas de classificação, os candidatos portadores de deficiência serão convocados para submeterem-se à perícia médica para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou necessidade de equipamentos apropriados para o seu exercício.

§ 1º. A perícia médica mencionada no "caput" deste artigo ficará a cargo do serviço de medicina ocupacional da Prefeitura do Município de Jundiaí.

§ 2º. A aprovação pela perícia médica de que trata este artigo não desobriga o candidato da realização de exame médico admissional, em que restem demonstradas a sanidade física e mental para o exercício do cargo público.

§ 3º. A indicação de profissional e representante da entidade de reabilitação pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no § 1º.

§ 4º. A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.

§ 5º. Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta referida no § 2º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Art. 5º. O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

Art. 6º. Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 7º. A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei no 3.334, de 09 de dezembro de 1988.

Todo ato normativo do Município deve observar, **obrigatoriamente**, o princípio federativo da repartição constitucional de competências.

De outra parte, a Constituição Federal de 1988 instituiu a **competência concorrente apenas entre a União, os Estados e o Distrito Federal** para legislar sobre normas gerais sobre a matéria:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O caso dos autos não cuida de qualquer situação que autorize a aplicação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pois não há qualquer interesse local específico, e também não se cuida de suplementar as legislações federal e estadual sobre referida matéria.

Conforme também se apura, o artigo 2º da lei 4.420, de 20 de setembro de 1994 que já padecia de inconstitucionalidade ao fixar rol taxativo das deficiências, incluiu em seu parágrafo único uma categoria nova de deficiência física, confrontando com as condições preestabelecidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – lei federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, e que já abrangem todas as pessoas portadoras de deficiência em âmbito nacional, e sendo ela uma doença crônica, foi colocada em patamar diverso e em vantagem com relação às demais doenças crônicas que não foram prestigiadas pela lei, afrontando assim os princípios da isonomia, do interesse público, da razoabilidade, da finalidade e da proporcionalidade, em violação ao artigo 111 da Constituição Estadual.

Segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da finalidade impõe que *“o administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpra-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução. Assim, há desvio de poder e, em consequência, nulidade do ato, por violação da finalidade legal, tanto nos casos em que a atuação administrativa é estranha a qualquer finalidade pública quanto naqueles*



219

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em que 'o fim perseguido, se bem que de interesse público, não é o fim preciso que a lei assinalava para tal ato.'"¹

No tocante ao princípio da proporcionalidade, também restou violado, pois os atos "cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam."²

Da análise do texto e na esteira de reiterados julgados, tem-se que é caso de ser acolhida a pretensão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 9.112, de 11 de dezembro de 2018 e, por arrastamento, do artigo 2º da lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1994, por violar a separação dos Poderes consagrada pela Constituição Federal, e extrapolar os limites de competência e atribuição, não guardando coerência com o disposto nos artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, e tampouco com o artigo 24, inciso XIV da Constituição da República.

Art. 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

¹ "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 2019, 34ª edição, pág. 110.

² Op. Cit. Pág. 113.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

V9

Cuidou o i. Procurador de Justiça em sua destacada manifestação, de apontar que “ao estabelecer rol taxativo acerca das deficiências consideradas para fins de concurso público, o legislador municipal acabou por estabelecer tratamento diferenciado entre as pessoas com deficiência constante do referido rol, e aquelas pessoas com deficiência que não se enquadrem no rol, mas que ainda assim ‘possuam impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas’, conforme dispõe o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência afirma que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação (§ 1º, art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015). Desta forma, o legislador federal, nos moldes da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, estabeleceu conceito aberto de pessoa com deficiência, cuja avaliação deve ser biopsicossocial. Portanto, é necessário reconhecer que a lei municipal impugnada, ao conceder tratamento discriminatório irrazoável, a um só tempo ofende a razoabilidade e o princípio da isonomia, previstos no artigo 111 da CE/89. (...) Neste contexto, não há na lei enfocada qualquer elemento razoável para se arquitetar a regulamentação nela contida e na forma concebida. Estabelecer rol taxativo de deficiências (física, visual, auditiva e mental), para fins de concurso público, confere tratamento discriminatório entre pessoas com deficiência, o que malfere o princípio da isonomia.” (fls. 105/107 – grifo no original).

Ao enfrentar o tema em caso análogo, decidiu o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 16.351, de 30 de agosto de 2012, de São Carlos, a qual ‘assegura aos deficientes visuais o direito de receber as correspondências oficiais do Poder Executivo Municipal confeccionadas em braille’. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da ‘reserva de administração’ e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.

Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Competência legislativa. Lei municipal tratando de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Usurpação de competência da União para editar normas gerais sobre a matéria (art. 24, XIV da CF). O acesso a correspondências oficiais interessa a todos os deficientes visuais, e não somente àqueles residentes no Município de São Carlos. Inexiste interesse ou peculiaridade local a justificar a disciplina da matéria pela Municipalidade. Violação ao pacto federativo (art. 144 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida também por este fundamento. Ação procedente, na parte conhecida.” (ADI nº 2003301-91.2018.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 29.08.2018, v.u.);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.779/2016 que dispõe sobre a 'obrigação das locadoras de veículos do Município de Ribeirão Preto oferecerem veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência, conforme especifica'. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo.

1. Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

2. Por outro lado, conforme prevê o disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

3. Para esse assunto, referente ao caso em apreço, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Carta Política adotou a técnica da competência concorrente não cumulativa, de forma que a União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete a edição das normas específicas e minuciosas para adaptar princípios, bases e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais.

4. Ao obrigar locadoras de veículos a oferecerem veículos adaptados para uso de pessoas com deficiência, a Lei Municipal n. 13.779, de 6 de maio de 2017, de Ribeirão Preto, dispõe sobre afastamento de barreira de locomoção, ou seja, sobre proteção e integração das pessoas com deficiência, assunto afeto à norma geral da União.

5. Não se extrai da norma impugnada qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria.

6. Em que pese a competência legislativa municipal gravitar em torno do conceito jurídico de interesse local, necessário submeter o permissivo legal constante no art. 30, I da CRFB/88 à interpretação sistemática, razão pela qual estão excluídas do âmbito de tal incidência normativa as matérias versadas no texto constitucional como de competência privativa ou concorrente da União ou dos Estados-membros, sob pena de usurpação de temas que a Constituição de 1988 outorgou a outro ente político. Ainda que se argumente com a possibilidade de o ente municipal suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme os ditames dos artigos 30, II da Constituição Federal forçoso concluir pela inexistência de interesse local a justificar o adequado exercício dessa competência suplementar.

7. Ressalta-se que, no caso concreto, o texto da lei ora impugnada reproduz o mandamento constante no art. 52 da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2016, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que evidencia a competência da União e o caráter geral das disposições contidas na lei municipal.

8. Enfim, ao ultrapassar os limites definidos em lei federal e ao não refletir interesse local a justificar a normatização municipal da matéria, contrapondo os arts. 24, XIV, e 30, I e II, da Constituição Federal, a Lei Municipal, ora questionada, padece de inconstitucionalidade material.” (ADI nº 2226129-34.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 04.04.2018, v.u.);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

239

ARTIGO 1º, PARTE FINAL DO CAPUT E PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.323/2014 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - AFIXAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS DE NÃO ACESSIBILIDADE - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO - NÃO RECONHECIMENTO - LEI MUNICIPAL, PORÉM, QUE EXTRAPOLA AS REGRAS GERAIS ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º E 144, AMBOS DA 4ª CONSTITUIÇÃO DO BRASIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2161470-50.2016.8.26.0000 JAE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE. A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie frontalmente critérios mínimos legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF. É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional." (ADI nº 2161470-50.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 30.11.2016, v.u.).

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da lei nº 9.112, de 11 de dezembro de 2018 e, conseqüentemente, por arrastamento, do artigo 2º da Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1994, do Município de Jundiaí.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade, com efeitos a partir da liminar antes deferida.

ELCIO TRUJILLO
Relator